

AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Luma Domingues Costa de Oliveira¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: As facções criminosas são desde sua criação um inimigo da segurança pública e do Estado. No Brasil, ela tem raízes profundas na sociedade que afetam a vida de diversas pessoas no cotidiano. Essas organizações destinadas a prática de crimes tem estruturas bem delimitadas para a práticas de crimes e se assemelham a empresas em sua configuração. O presente trabalho irá se basear em uma revisão bibliográfica que será realizada por meio de artigos, pesquisas, jurisprudências e legislações que abordará sobre as facções criminosas, se limitando as duas principais que regem o território brasileiro que são o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, levando a percepção de como elas nasceram e se expandiram, e em como se tornaram grandes organizações criminosas. Além de relacionar os crimes cometidos por elas de acordo com a tipificação penal vigente na Lei nº 12.850/2013 e relacionando as mudanças feitas pelo Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019. Espera-se obter dados sobre medidas adotadas no combate e prevenção desses crimes. Desse modo, estabelecer que o Estado deve fortalecer as investigações, a segurança pública e inclusive incentivar políticas públicas inclusivas para afastar os mais jovens a se juntas ao mundo das facções.

4637

Palavras-chave: Facções criminosas. Organizações Criminosas. Estado. Políticas Públicas.

ABSTRACT: Criminal factions have been, since their inception, an enemy of public security and the State. In Brazil, they have deep roots in society and affect the daily lives of many people. These organizations dedicated to committing crimes have well-defined structures and resemble companies in their configuration. This work will be based on a literature review conducted through articles, research, jurisprudence, and legislation addressing criminal factions, focusing on the two main ones that govern Brazilian territory: Primeiro Comando da Capital (PCC) and Comando Vermelho (CV), providing an understanding of how they originated and expanded, and how they became large criminal organizations. It will also relate the crimes committed by them according to the current penal classification in Law No. 12.850/2013 and the changes made by the Anti-Crime Package, Law No. 13.964/2019. The aim is to obtain data on measures adopted to combat and prevent these crimes. Thus, it is established that the State must strengthen investigations, public security, and even encourage inclusive public policies to discourage younger people from joining criminal factions.

Keywords: Criminal factions. Criminal organizations. State. Public policies.

¹Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UnirG.

²Graduado em Direito pela UnirG. Pós- Graduado em Direito Tributário pela UnirG e em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

INTRODUÇÃO

A facções criminosas representam um dos maiores empecilhos enfrentados pelo Estado brasileiro desde a sua expansão, afetando diretamente a ordem pública, a segurança pública e os direitos fundamentais dos cidadãos. Essas organizações não apenas promovem a prática de diversos delitos, como também impõem uma estrutura paralela de poder, chamada de “poder paralelo, com normas próprias, hierarquia rígida e mecanismos de controle social sobre os territórios em que atuam.

A atuação tanto do Primeiro Comando da Capital (PCC) quanto do Comado Vermelho (CV) evidenciam a fragilidade e a complexidade do crime organizado no país. Originadas e formadas no âmago do sistema prisional, essas facções se expandiram para além das muralhas das penitenciárias, sendo atualmente a rede de tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro e violência dentro das comunidades.

Nesse contexto, para enfrentar a realidade persistente no Brasil, foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, que define o termo organização criminosa e faz outras disposições. Por mais que a legislação seja um marco, ainda persistem problemáticas relacionadas a aplicação e combate das facções. A referida lei representou um importante marco jurídico, ao estabelecer critérios objetivos para o enquadramento e punição de grupos estruturados como organizações criminosas.

4638

Além disso, a promulgação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) buscou aperfeiçoar os mecanismos de combate às organizações criminosas, introduzindo modificações relevantes, como o fortalecimento da colaboração premiada e o incremento das investigações integradas. Apesar dessas inovações, ainda se observam desafios quanto à eficácia das políticas de repressão, que muitas vezes não são acompanhadas de ações preventivas e sociais voltadas à redução das desigualdades.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar o fenômeno das facções criminosas sob uma perspectiva jurídica, compreendendo como essas organizações se estruturam, expandem e desafiam o Estado. A presente pesquisa tem como objetivo estudar as principais facções criminosas brasileiras, especialmente o PCC e o CV, identificando suas características organizacionais e relacionando suas práticas às disposições legais da Lei nº 12.850/2013, bem como às alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime. Busca-se, assim, refletir sobre a efetividade da legislação penal no enfrentamento dessas organizações e discutir possíveis caminhos para o fortalecimento das políticas públicas de segurança e prevenção.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o crime organizado no Brasil, destacando a necessidade de uma atuação estatal mais eficiente, integrada e equilibrada, que combine ações repressivas com políticas sociais de inclusão, educação e cidadania, visando à construção de uma sociedade mais segura e justa.

CONCEITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O termo organização criminosa foi bastante debatido durante os anos pelos doutrinadores com a finalidade de esclarecer seu verdadeiro significado. Ele começou a se originar em meados de 1995, com a Lei nº 9.034 que legislava sobre a Definição da Ação Praticada por Organizações e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova em que igualava as organizações criminosas ao crime de quadrilha ao bando, como pode ver o conceito dado por Gomes e Cervini:

O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e mais sofisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso igualá-los; a lei ora enfocada, por sua vez, nasceu para controlar a organização criminosa, não o simples delito de quadrilha ou bando; a ratio legis, portanto, tem como objeto algo muito mais complexo que este último delito; a lei vale para a organização criminosa e, com isso, não revogou, evidentemente, o art. 288 do CP, que continua regendo o clássico delito de quadrilha ou bando. (GOMES; CERVINI, 1997, p. 101).

4639

De acordo com a legislação penal, o conceito de organização criminosa é:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Uma organização precisa ter uma estrutura, uma divisão de tarefas muito bem definidas, não necessitando que sejam escritas, podendo ser até mesmo informal, contudo, que estejam claras para todos os papéis desempenhados pelos seus membros. Elas exigem duas hipóteses para serem caracterizadas: penas superiores a 4 anos na prática de crimes e o caracter

transnacional, ou seja, a prática de crimes internacionais, e nesse tópico independe a pena da infração.

Por fim, o objetivo das organizações são a obtenção de vantagem de qualquer natureza, sendo direta ou indiretamente.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO

A evolução histórica das facções criminosas no Brasil, segundo o autor Fabio Samu, no livro *A Gênese das Facções Criminosas*. Segue uma linha temporal que começa nos assaltos aos bancos na cidade do Rio de Janeiro.

De acordo com o autor, o processo que gerou as facções ocorre em duas etapas, à primeira delas delimitada como a mobilização que visava diminuir a violência na massa carcerária do Rio de Janeiro e coibir a opressão do preso contra ele mesmo. A segunda acontece quando os presos da galeria querem o controle das atividades financeiras do Instituto Penal Cândido Mendes.

AS PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

De acordo com Ministério da Justiça e Segurança Pública, no relatório do Mapa das Organizações criminosas de 2024, se baseando e levando em consideração o sistema prisional e os detentos faccionados em cumprimento de pena no Brasil, foi identificado que existem 88 grupos criminosos.

4640

Entretanto, as facções que detêm a maior parte do território brasileiro são: O Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho.

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

O Primeiro Comando da Capital, também conhecido popularmente como PCC, ou pelo seu código 1533, é a maior organização criminosa do Brasil e emergiu inicialmente com o intuito de conter os excessos de abusos que aconteciam com os detentos dentro do sistema prisional.

Nascido na Casa de Prisão Provisória de Taubaté, chamada pelo apelido de Piranhão, no dia 31 de agosto de 1993, em um jogo de futebol, após os idealizadores da facção assassinarem seus rivais na rebelião do campo de futebol e se consagraram como os “fundadores” e fundaram a organização.

Por mais que a consolidação tenha ocorrida apenas em 1993, já existiam diversos atos de violência envolvendo presos que posteriormente seriam conhecidos como os fundadores. É

ingênuo pensar que eles se levantaram sem planejamento. Na verdade, eles almejavam esse fim a tempos, e após conseguirem o que tanto queriam, eles foram removidos para o coração do sistema – a Casa de Detenção, chamada de Carandiru - local em que eles usaram da influência para espalhar seus ideais.

Contudo, foi apenas em 2001 com a megarrebelião que atingiu 29 presídios, que facção se expôs ao público. Até aquele momento, o PCC era apenas um problema a ser combatido pelo Estado, que negava fervorosamente a sua existência. Nessa época todas as formas de repressão contra facção era intramuros, feita apenas pela Secretaria de Assuntos Penitenciários, mas foi no dia 18 de fevereiro de 2001 que tudo mudou, neste dia eles se revelaram para a sociedade, ganhando força e respeito dos presos e forçando o reconhecimento.

Atualmente o PCC atua em todo o país e em mais outros 24 países enviando drogas a todos os cinco continentes, isso faz com que a facção possa a ser considerada como um cartel de drogas.

COMANDO VERMELHO (CV)

O Comando Vermelho, chamado pelos populares de “CV” é a primeira facção criminosa do país.

4641

Historicamente, essa organização criminosa começa a criar raízes na década de 70, após o Decreto – Lei 898 de 29 de setembro de 1969, que definiu a aplicação de crimes, seu processo e julgamento, além de levar consigo os ideais do regime que estava a frente no Brasil. Vale ressaltar para um possível contexto histórico, que nessa época o país passava pelo período da Ditadura Militar. Então, após o decreto, aqueles cidadãos contrários ao governo conhecidos como “presos políticos” foram presos juntamente com os nomeados “presos comuns” (como ladrões, assaltantes e outros criminosos).

Com isso, o preso pelo regime ditatorial levou para aqueles que já estavam no local o seu viés político/partidário e a troca entre eles durante os anos que se passaram geraram ideias. E foi nessa sinergia que nasceu o Comando Vermelho.

Os presos comuns aprenderam sobre como formar uma organização para lutar contra o Estado e obter aquilo que eles queriam, enquanto os presos políticos entenderam o crime na sua formação.

Nessa linha de raciocínio, Amorim (2007, p.19), diz:

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo federal tentou despolitizar as ações armadas da esquerda tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as opressões internacionais em prol de anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um erro grave. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto produtivo: o Comando Vermelho.

A LEGISLAÇÃO PENAL APLICADA AS FACÇÕES CRIMINOSAS Lei nº 12850/2013

Em 11 de abril de 2001 foi criada a Lei nº 10.217/2001, que revogou a Lei nº 9.034, para tentar reprimir e prevenir ações praticadas por organizações criminosas. Contudo, essa lei ainda comparava as organizações a quadrilhas e bandos, não esclarecendo de fato seu conceito.

Foi apenas em 2 de agosto de 2013, com a promulgação da Lei nº 12850/2013, que houve a definição de organização criminosa, conceituando no seus arts. 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei deixa claro que os requisitos para a constituição de uma organização são a associação de 4 ou mais pessoas, sua estabilidade na estruturação de tarefas e a figura da finalidade econômica.

É necessário dizer que a lei também trouxe algumas circunstâncias de aumento da pena, se as infrações forem cometidas:

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Pacote Anticrime (Lei n 13.964/2019)

A lei de organizações criminosas prevê que:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada;

Entretanto, esse trecho da lei sofreu alterações com a promulgação do Pacote Anticrime, que disponibilizou um novo modelo de colaboração premiada.

A legislação afirma que a natureza jurídica da delação é obtenção de prova. Com isso as provas deverão ser produzidas a partir dela.

Alguns doutrinados pensam que para que fosse de fato dado o benefício ao colaborador, era necessário que todos os meios fossem alcançados, porém os resultados desse meio jurídico não são cumulativos, a redução da pena será equivalente ao resultado alcançado.

No art. 3º-B, da Lei nº 12850/2013, expõe os requisitos intrínsecos da confidencialidade da delação, marcando o início do ato e configurando violação de sigilo e quebra de confiança e da boa-fé a divulgação de tratadas iniciais ou de documento que tenha formalizado o acordo, até seu levantamento de sigilo judicial.

Segundo o artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse caso, não é necessário que seja indicado todos os membros e participantes da facção ou todos os crimes cometidos por eles, pois o colaborador não teria acesso a esse tipo de informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca das organizações criminosas e, em especial, das facções que dominam o cenário nacional o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) evidencia a complexidade e a amplitude que o crime organizado alcançou no Brasil. Essas

organizações não apenas desafiam a autoridade estatal, mas também estruturam um verdadeiro poder paralelo, com normas, hierarquias e mecanismos próprios de controle social, que impactam diretamente a segurança pública e a ordem social.

A promulgação da Lei nº 12.850/2013 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao definir, de forma clara, o conceito de organização criminosa e ao estabelecer instrumentos mais eficazes de investigação e repressão. Posteriormente, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) aprimorou esses mecanismos, fortalecendo a colaboração premiada e a atuação integrada dos órgãos de persecução penal. Contudo, apesar dos avanços legislativos, a prática revela que o combate às facções criminosas ainda enfrenta entraves significativos, especialmente pela insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção e inclusão social.

O enfrentamento do crime organizado, portanto, não deve se limitar à repressão penal. É imprescindível que o Estado adote uma política de segurança pública pautada na integração entre medidas repressivas e preventivas, com investimentos em educação, geração de emprego e fortalecimento das comunidades vulneráveis. Somente por meio dessa atuação equilibrada será possível reduzir o poder de atração das facções e enfraquecer suas estruturas.

Conclui-se, assim, que a eficácia da legislação penal depende diretamente de sua aplicação concreta, acompanhada de ações sociais consistentes e de uma gestão pública comprometida com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária. O combate às organizações criminosas é, portanto, um desafio coletivo que exige não apenas o rigor da lei, mas também o compromisso ético e político com a transformação social.

4644

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho e PCC: A Irmandade do Crime*. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e de outras leis, visando ao aprimoramento da legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.*

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova nas infrações penais praticadas por organização criminosa; define organização criminosa; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.*

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de

ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em: . Acesso em: 3 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: . Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Mapa das Organizações Criminosas no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2025.

CHRISTINO, Marcio Sergio e TOGNOLLI, Claudio Julio. Laços de sangue: a história secreta do PCC, 2017.

FILHO, Cairo Alberto Garcia. Alterações dadas pelo Pacote Anticrime como forma de combate às facções criminosas à luz da Lei 12.850/13. Goiânia, 08 jun. 2021. Disponível em: . Acesso em: 21 maio 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Mariana De. Facções criminosas: estudo acerca de sua atuação e do avanço da criminalidade no Brasil. Goiânia, 22 nov. 2023. Disponível em: . Acesso em: 21 de maio 2025.

SAMU, Fábio. A Gênese das Facções Criminosas. São Paulo: Dialética, 2022.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas. 1º ed. São Paulo: Ibccrim, 2011.